



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 489 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/09/2002
PROCESSO N.º 1/2035/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200105761
RECORRENTE: MICREL BENFIO TEXTIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
Ação fiscal Improcedente, em razão da inexistência da irregularidade apontada na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte acima identificado foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, em razão da não comprovação de internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 73/74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no art. 878,I, "c" do mesmo decreto.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/13.

O feito correu à revelia.

Em Primeira Instância a nobre julgadora decidiu pela Procedência da autuação.

Após intimada, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 24/29, no qual anexa uma declaração expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, comprovando que as mercadorias em questão foram internadas na Zona Franca de Manaus. Afirma ainda, que as mercadorias relacionadas na nota fiscal de nº 3894 não foram recebidas pela destinatária, e retornaram através da nota fiscal avulsa de nº 029460.

A Consultoria Tributária solicitou uma diligência no sentido de que se verificasse a autenticidade dessas informações.

A diligência realizada comprovou a autenticidade das alegativas da recorrente – fls. 38/45, razão pela qual a Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 506/02, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a improcedência do feito fiscal – fls. 47/48.

É o relatório.

VOTO:

Denuncia o auto de infração que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS, em razão da não comprovação do internamento das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado Procedente.

No recurso voluntário, o contribuinte alegou que as mercadorias relativas as notas fiscais de números 8315, 8859 e 9959 foram internadas na Zona Franca de Manaus, e que as constantes da nota fiscal nº 2894, não foram recebidas pelo destinatário e retornaram através da nota fiscal avulsa nº 029460, e anexou provas de suas alegativas.

A diligência solicitada pela Consultoria Tributária comprovou a autenticidade das alegativas do contribuinte. Assim, diante da clareza dos documentos constantes dos autos, só nos resta reconhecer a insubsistência do feito fiscal, vez que não prevalece a irregularidade apontada pelo Fisco, merecendo reparo a decisão singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida e decidir pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

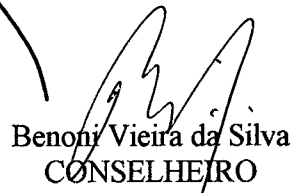
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MICREL BENFIO TEXTIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

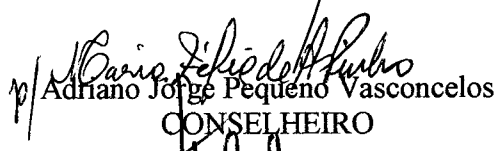
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Soares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO